# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2020

***INSTITUI A GRATUIDADE DE ACESSO A PLATAFORMAS VIRTUAIS QUE PERMITAM CONTINUIDADE ÀS ATIVIDADES DO PROCESSO EDUCACIONAL, EM VIRTUDE DA COVID-19.***

**Art. 1º** - Fica estabelecida a gratuidade do acesso de dados móveis às plataformas virtuais ou aplicativos de reuniões aos discentes, docentes e demais servidores da Rede Pública de Educação do Estado do Maranhão durante a vigência do Estado de Calamidade relacionada à PANDEMIA da COVID-19.

**§1º** - A gratuidade prevista no caput deste artigo destina-se a permitir a continuidade da prestação das atividades do processo educacional do ano letivo de 2020 na Rede Pública estadual.

**§2º -** As plataformas virtuais ou aplicativos que disponibilizarem suas ferramentas para acesso às prestações educacionais gratuitamente devem ser cadastradas pelas empresas concessionárias, operadoras de acesso de dados, para uso sem o cômputo do pacote de dados de *internet* dos mencionados no *caput* deste artigo.

**Art. 2º** - O cadastro dos discentes, docentes e demais servidores será realizado através das identidades/matrículas utilizadas na ferramenta no SIAEP (Sistema de Administração das Escolas Públicas), através da colaboração da SEDUC/MA (Secretaria de Estado da Educação do Maranhão).

**§1º** Os números de matrícula serão utilizados apenas para identificação dos mencionados no *caput* do presente artigo, sendo responsabilidade dos usuários beneficiados o cadastro de seus acessos, na metodologia adotada no portal da empresa concessionária à qual está vinculada.

**§2º** O prazo para implementação do serviço será de 10 (dez) dias úteis, após a publicação desta Lei.

**Art. 3º** A disponibilização das plataformas virtuais ou aplicativos de reuniões, gratuitamente oferecidas, serão acrescidas imediatamente pelas empresas concessionárias na liberação de acesso aos usuários da SEDUC/MA (Secretaria de Estado da Educação do Maranhão).

**Art. 4º** - A presente lei compreende a Atuação do Poder Público estabelecida na Lei N.º 12.965/14, Marco Civil da *internet*, observando a promoção da inclusão digital, da acessibilidade, da cidadania, da educação, adotando preferencialmente de tecnologias, padrões e formatos livres;

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei que ora apresentado à cuidadosa consideração desta Casa tem como objetivo dispor sobre o acesso gratuito à plataformas virtuais ou aplicativos de reunião aos discentes, docentes e demais profissionais da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Maranhão, durante a suspensão do ensino presencial em virtude da CONVID-19.

Para tanto, sugere-se a disponibilização pelas empresas concessionárias de telecomunicações da gratuidade de dados para aplicativos específicos que permitam aos profissionais da Rede Pública de Educação a manutenção de suas atividades, através da metodologia à distância.

Cumpre mencionar que acesso de dados à aplicativos de redes sociais são oferecidas gratuitamente pelas empresas, o que não às causaria qualquer prejuízo considerável em fornecer o acesso a plataformas tais como *GOOGLE MEET,* *ZOOM*, MICROSOFT TEAMS e congêneres, diante a responsabilidade social de prover a educação

Destaca-se a observância da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme a competência concorrente entre União, Estados e Municípios para legislar sobre educação, ciência e tecnologia, expressa nos Art. 23, V e Art. 24, IX, tal qual a percepção da educação com Direito Social, fundamental de Segunda Dimensão dos Direitos Humanos Internacionais, expressa no Art. 6º da Magna Carta.

Corroborando a Constituição Federal, cumpre mencionar a Constituição do Estado do Maranhão, nos termos dos Art. 12, I, “e”, II, “i”, Art. 217, legislar sobre e promover a educação em conjunto com a sociedade.

Outrossim, o STF recentemente reconheceu a competência concorrente dos Estados e Municípios em legislar sobre ações relativas ao combate da pandemia COVID-19:

Medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

**[STF, ADI 6.41, rel. min. Marco Aurélio]**

Considerando que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no que se refere a relação entre instituições de ensino e os alunos ser de consumo (RE 641.005 PE, dentre outros), a Constituição Federal de 1988 e a Constituição do Estado do Maranhão de 1989 afirmam ser competência concorrente entre os entes legislar sobre relações de consumo (art. 24, V e art. 12, II, *e*, respectivamente), escapando, assim, de qualquer objeção sobre inconstitucionalidade da proposição por, hipoteticamente, dispor sobre matéria civilista, evidenciada está a prevalência das disposições consumeristas sobre essa matéria.

Por estas razões, estamos seguros de contar com a colaboração dos nobres pares para aprovação desta proposição que em muito contribuirá para mitigar os danos que a crise de saúde pública tem causado ao desenvolvimento da educação e do povo maranhense.

